



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000443/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.195 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria Auto de Infração
Recorrente ZAZEN PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PRODUÇÃO CULTURAL. LEI ROUANET. INGRESSOS. NÃO
TRIBUTAÇÃO COMO RECEITA.

Não devem ser considerados como receita tributável os investimentos e
doações recebidos em conta vinculada por empresa cinematográfica, quando
demonstrado que os recursos foram integralmente utilizados na produção da
obra, de acordo com os requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Marcelo Cuba Netto e Rafael Vidal de
Araujo acompanharam o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO – Presidente

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de
Araujo, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos
de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2006, em razão de suposta omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não contabilizados como receita operacional da empresa e, dessa forma, não oferecidos à tributação.

O Contribuinte, durante a fiscalização, declarou que os diversos ingressos nas contas bancárias, chamadas de “contas de captação”, decorriam de investimentos realizados por entidades públicas e empresas privadas, amparados nos projetos de incentivos fiscais do Ministério da Cultura (Lei Rouanet), da Agência Nacional de Cinema (ANCINE) e da Lei de Incentivo ao Audiovisual.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 101 e seguintes) é bastante sucinto e assim descreve a autuação:

De acordo com os artigos 219, 225, 247, 248 e 521 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) para IRPJ; artigo 2º, da Lei 7.689/1988 e artigo 2º da Lei 8.034/1999 para CSLL; artigos 2º e 3º da Lei 9.718/1998 para PIS e COFINS; Parecer Normativo CST n. 112/1978; Parecer CST/SIPR nº 860 e Parecer CST nº 207/1994 os valores recebidos a título de patrocínio, por empresa de natureza cultural, com fins lucrativos, caracterizam-se como subvenção para custeio ou operação e, portanto, são receitas operacionais, sujeitando-se, por isso, à incidência do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL), do programa de integração social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS).

Conforme acórdãos da RFB os benefícios fiscais da Lei Rouanet e da Lei do Audiovisual são para os patrocinadores. A receita de patrocínio auferida deve integrar a base de cálculo do patrocinado para o IRPJ e seus reflexos de CSLL, PIS e COFINS.

Pelo exposto foi lavrado auto de infração pela omissão de receita operacional no montante de R\$ 5.434.082,74 no ano-calendário de 2006.

Em sua defesa, a ora Recorrente apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Ocorreu por parte do Fisco a identificação inadequada dos fundamentos legais do auto de infração, estando, portanto, em desacordo com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, já sendo suficiente para anular o auto de infração;

b) O Fisco considerou valores recebidos pela impugnante a título de investimento no âmbito da Lei do Audiovisual, como

patrocínio, deixando de apontar qualquer fundamento legal para a tributação dos referidos valores;

c) Quanto ao mérito, conforme apontado pelo Fisco, segundo a afirmação de que a interessada auferiu “receita de patrocínio” no ano-calendário de 2006, em um montante de R\$ 5.434.082,74, na realidade, a maior parte do valor refere-se a investimentos, nos termos da Lei do Audiovisual e não a patrocínios;

d) Do valor total apurado pelo fisco, R\$ 768.150,00 referem-se a investimentos efetuados por pessoas jurídicas brasileiras, nos termos do artigo 1º da Lei do Audiovisual, conforme comprovam os Certificados de Investimento constantes dos autos;

e) Além disso, R\$ 3.770.612,74 correspondem a investimentos efetuados por empresa estrangeira nos termos do artigo 3º da Lei do Audiovisual, conforme comprovam os contratos de produção e seus aditivos constantes dos autos;

f) A Lei do Audiovisual, em sua redação original, vigente à época dos fatos objeto da autuação, não previa qualquer espécie de patrocínio ou doação para as empresas produtoras de obras cinematográficas;

g) Com efeito, os mecanismos de fomento à atividade audiovisual criados pela Lei do Audiovisual se consubstanciam em incentivos ao investimento na produção de obras cinematográficas. Se por um lado, tais investimentos de fato incentivam o desenvolvimento da produção de obras cinematográficas no Brasil, eles também visam gerar rendimentos para os investidores;

h) Tanto é assim que os investimentos efetuados são registrados por meio de certificados de investimento, que se consubstanciam em quotas representativas do direito de comercialização da obra cinematográfica;

i) A esse respeito, o artigo 29 da IN 267/2002, que regulamenta, inclusive, a forma de tributação dos rendimentos gerados pelos referidos títulos;

j) O artigo 3º da Lei do Audiovisual, na redação dada pelo artigo 16 da Lei nº 10.454/2002, por sua vez, prevê a possibilidade de pessoas jurídicas estrangeiras investirem no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras;

k) Assim, diferentemente do que afirmam os autos de infração, os valores captados na forma do artigo 3º da Lei do Audiovisual não são patrocínios, mas sim investimentos que, de um lado, fomentarão o desenvolvimento de obras audiovisuais cinematográficas e, de outro, gerarão rendimentos para os investidores;

l) Tanto é assim que os artigos 33 e 34 da IN 267 disciplinam a forma pela qual os rendimentos gerados pelos investimentos

realizados pelo não residente nos termos do artigo 3º da Lei do Audiovisual são tributados;

m) Do montante de R\$ 5.434.082,74 apontados como omissão de receita pelo TVF, R\$ 640.000,00 referem-se a valores captados pela impugnante nos termos da Lei Rouanet;

n) Como forma de captar e canalizar recursos para atividades culturais, a Lei Rouanet determina que a União Federal permitirá a aplicação de parcela do Imposto de Renda a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos culturais ou na contribuição ao Fundo Nacional de Cultura (FNC);

o) Para fazer jus aos patrocínios e doações previstos na Lei Rouanet, os projetos culturais, acompanhados de orçamento analítico, deverão ser aprovados pelo Ministério da Cultura que acompanhará e avaliará a sua execução, por meio da Secretaria de Cultura da Presidência da República que será também responsável por fazer uma avaliação final a respeito da correta aplicação dos valores captados no âmbito da Lei Rouanet;

p) A definição de patrocínio constante no Decreto nº 5.761/2006, que regulamenta a Lei Rouanet, encontra-se estabelecida no artigo 4º do diploma em referência;

q) Os recursos captados a título de patrocínio no âmbito da Lei Rouanet não podem, por disposição expressa de lei, ser utilizados para fazer face a despesa qualquer incorrida pela captadora dos recursos. Ao contrário, os recursos captados no âmbito da Lei Rouanet possuem destinação específica, qual seja, a execução de projeto previamente aprovado pelo Ministério da Cultura.

r) Assim, é incorreto afirmar que o patrocínio captado no âmbito da Lei Rouanet visa assegurar poder de compra de bens de consumo conforme o conceito de transferência de renda (subvenção para custeio) definido por Bulhões Pedreira;

s) Ao contrário, o patrocínio captado no âmbito da Lei Rouanet visa única e exclusivamente permitir a execução de projeto que resultará, uma vez completo, em um ativo a ser explorado por ela e, apenas nesse momento, passar a gerar renda tributável;

t) De fato, no momento da captação do patrocínio, o projeto patrocinado não gera, por definição, qualquer receita ou renda. Na realidade, nesse momento, ele tão somente consome o capital da empresa responsável por sua execução;

u) Logo, tributar nesse momento o valor do patrocínio captado no âmbito da Lei Rouanet é tributar o próprio patrimônio da empresa, responsável pela execução do projeto patrocinado, o que contraria os próprios princípios que nortearam a edição da Lei Rouanet;

v) Além disso, a empresa responsável pela execução do projeto patrocinado é considerada solidariamente responsável pelo

recolhimento do Imposto de Renda que deixou de ser pago em função do patrocínio concedido. Assim, em caso de infração a qualquer das normas referentes ao patrocínio captado no âmbito da Lei Rouanet, a empresa responsável pela execução do projeto patrocinado pode ser obrigada a “devolver” ao fisco o valor do patrocínio captado;

x) Além dos valores referentes à Lei do Audiovisual e à Lei Rouanet, a interessada captou um montante de R\$ 255.320,00 por meio de contrato de Co-produção de Obra Cinematográfica e Outras Avenças celebrado com Posto 9 Produções Ltda., constante dos autos:

- Conforme consta da cláusula 1.1 do referido contrato, seu objeto é a reunião de esforços da impugnante e da Posto 9 para a realização da obra cinematográfica “Tropa de Elite”;

- Assim, como forma de implementar a referida reunião de esforços, Posto 9 aportou o valor mencionado no projeto de realização da obra cinematográfica. Em contrapartida, Posto 9 recebeu o direito de participar do resultado a ser apurado pela exploração da obra;

- Vê-se, pois, que os recursos investidos pela Posto 9 foram diretamente destinados à obra objeto da parceria e nunca pertenceram à impugnante, que recebeu tais recursos como mera mandatária da Posto 9:

- Resta claro, portanto, que os valores aportados pela Posto 9 não se referem a patrocínio, mas sim a investimento em obra cinematográfica realizada em parceria.

Em sessão realizada em 06 de março de 2013, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação.

Intimada da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual basicamente reiterou os fundamentos da impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Em caráter preliminar, alega a Recorrente que o Auto de Infração padece de nulidade, por *invocar imprecisa e aleatoriamente diversas normas referentes à tributação das pessoas jurídicas*.

Nos termos do artigo 59 do Decreto n. 70.235/72 somente podem ser declarados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou aqueles exarados com preterição do direito de defesa.

Por seu turno, o artigo 10 do mesmo diploma legal fixa os requisitos do Auto de Infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A análise dos autos nos leva a concluir que o Termo de Verificação Fiscal, embora sucinto, combinado com as capitulações legais destacadas no texto do próprio Auto de Infração, permitem compreender a imputação feita ao Contribuinte, bem assim os fundamentos para a autuação.

Não vislumbro, portanto, preterição do direito de defesa (posto que não se contesta a competência da autoridade lançadora), razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, a questão principal debatida nos autos diz respeito ao tratamento jurídico dispensado aos recursos captados por meio de incentivos à produção artística e cultural, vale dizer, se estes devem ou não ser tributados como receita da empresa produtora.

A Lei n. 8.313/91 (conhecida como Lei Rouanet) foi editada com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de atividades culturais no país, com a criação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), a ser implementado mediante três instrumentos: o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e o Incentivo a Projetos Culturais:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Trata-se de norma vinculada a preceitos constitucionais, voltados para a proteção e o desenvolvimento do patrimônio artístico e cultural do país, além de proporcionar, também de acordo com a dicção do Texto Maior, acesso à cultura, à educação e à ciência.

A teleologia da lei concentra-se na possibilidade de que pessoas físicas ou jurídicas possam repassar parcelas do imposto de renda devido a terceiros, na qualidade de doadores ou patrocinadores, obtendo, em contrapartida, benefícios de natureza tributária:

Art.18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999).

§1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da

Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações;*
- b) patrocínios.*

(...)

Os benefícios fiscais proporcionados pela Lei Rouanet foram trazidos para o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), nos artigos 475 a 489:

Art. 475. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido as contribuições efetivamente realizadas no período de apuração em favor de projetos culturais devidamente aprovados, na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC (Lei nº 8.313, de 1991, art. 26).

§ 1º A dedução permitida terá como base:

I - quarenta por cento das doações; e

II - trinta por cento dos patrocínios.

§ 2º A dedução não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido, observado o disposto no art. 543.

§ 3º O benefício de que trata este artigo não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 4º Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites deste artigo, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor das mencionadas doações e patrocínios.

§ 5º As transferências a título de doações ou patrocínios de que trata este Capítulo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte.

§ 6º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições que não tenham sido depositadas, em conta bancária, específica, em nome do beneficiário, na forma do regulamento de que trata o caput.

§ 7º As deduções referidas no § 1º poderão ser feitas, opcionalmente, através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura – FNC.

§ 8º A soma das deduções previstas neste artigo e no art. 484, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de quatro por cento, observado o disposto no art. 543.

De se notar que a Lei Rouanet define um beneficiário tributário direto, assim considerado aquele que transfere parte de seu patrimônio a título de doação ou patrocínio, fixando, inclusive, a não incidência do imposto de renda na fonte para as operações.

No mesmo sentido, a Lei n. 8.685/93 (Lei do Audiovisual) também concede benefícios fiscais aos contribuintes que optarem por investimentos na produção de obras audiovisuais cinematográficas, nos seguintes termos:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE. (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

Mais uma vez, a lei confere benefícios ao agente fomentador do projeto, mas nada diz a respeito do empresário que recebe os recursos.

Cabe, então, a pergunta: Por falta de previsão expressa deve o produtor cultural ser tributado normalmente, considerando-se como “receita” os valores obtidos por meio de doações e investimentos ou, ao revés, devemos considerar que tais montantes não integram o conceito de receita?

Como é cediço, a possibilidade de tributação pelo imposto de renda surge quando o sujeito passivo auferir renda ou proventos de qualquer natureza, conforme estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A boa doutrina, ao analisar o inciso I, considera que o conceito de renda possui caráter contraprestacional, vale dizer, corresponde ao valor recebido como contrapartida de uma atividade específica, que pode ser, por exemplo, a venda de mercadorias ou a prestação de serviços.

Já o inciso II abarcaria outras manifestações tributáveis, distintas do conceito de renda, mas que sempre implicam acréscimo patrimonial, como no caso dos ganhos de capital. Esse acréscimo patrimonial deve ser definitivo, ou seja, será tributado na medida em que integrar o patrimônio do sujeito passivo em caráter permanente.

Pois bem.

Ao analisarmos a legislação relativa aos incentivos fiscais no âmbito dos projetos culturais, percebemos que existem regras específicas, limites e condições para a utilização dos recursos obtidos pelos produtores.

Em primeiro lugar, deve o projeto ser aprovado pelo Ministério da Cultura.

A partir de então, os recursos captados devem ser depositados em contas bancárias específicas, utilizadas exclusivamente para esse fim, como estabelecem as normas da ANCINE (Instrução Normativa nº 22/2003, atualizada até 2014):

Art. 28 - As contas de recolhimento para os recursos previstos nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 e no inciso X, do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06.09.01, deverão ser abertas no Banco do Brasil S/A, em nome do representante da contribuinte, conforme disposto em Instrução Normativa específica da ANCINE.

Art. 29 - A ANCINE autorizará a transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, quando da apresentação da seguinte documentação:

I - Contrato de co-produção firmado entre a proponente e a empresa co-produtora contribuinte dos recursos depositados na conta de recolhimento, observado os seguintes termos:

- a) a proponente deverá ser a detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual;*
- b) estabelecer os mercados de exibição da obra audiovisual;*
- c) estabelecer o cronograma de desembolso.*

II - Indicação pela empresa co-produtora das guias de recolhimento que serão transferidas para conta de captação da proponente.

§ 1º - Após cumprida as exigências dos incisos I e II, os valores de que trata o caput serão transferidos integralmente para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, que deverá permanecer bloqueada até que o contribuinte solicite, formalmente, a liberação de cada parcela, respeitando o cronograma de desembolso do contrato de co-produção e elaborada de acordo com o modelo de solicitação de transferência de recursos disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br), que deverá conter, no mínimo, identificação do projeto, da empresa produtora e da empresa co-produtora, o valor total a ser transferido e a relação das guias de recolhimento a serem utilizadas;

§ 2º - Os rendimentos financeiros somente poderão ser utilizados na execução do projeto a que forem transferidos, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para o projeto.

§ 3º - Os rendimentos financeiros não serão considerados como investimento, para efeito dos montantes autorizados e constantes no contrato de co-produção.

Art. 30 - As contas de captação serão abertas pela ANCINE no Banco do Brasil S/A, em nome da proponente, na agência por ela indicada e vinculadas somente a um projeto.

Art. 31 - Nas contas de captação somente serão permitidos depósitos de valores que sejam oriundos:

I - das captações de recursos incentivados, autorizadas pela ANCINE, e exclusivamente para o projeto a que forem destinadas;

II - das contas de recolhimento de que trata o art. 28 desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 33 - Os valores depositados em conta de captação são bloqueados e somente serão transferidos para a conta de movimentação por ordem expressa da ANCINE, após solicitação da proponente a cada captação efetuada.

Art. 34 - As contas de movimentação deverão ser abertas pela ANCINE no Banco do Brasil S/A, em nome da proponente, na agência por ela indicada e vinculadas à movimentação exclusiva de recursos do projeto.

§ 1º A ANCINE abrirá contas de movimentação referentes às seguintes fontes de recursos:

- a) Lei nº 8.685/93;*
- b) Lei nº 8.313/91;*
- c) Inciso X do art. 39 da MP 2.228-01/01;*
- d) Art. 41 da MP 2.228-01/01 - FUNCINES.*

Art. 35 - Nas contas de movimentação somente serão permitidos depósitos de valores que sejam oriundos de conta de captação do projeto ou depósitos exclusivamente para fins de pagamentos de despesas relacionadas ao projeto, inclusive de contrapartida, quando necessário.

Parágrafo único. Os montantes depositados na conta de movimentação serão destinados exclusivamente para pagamento direto aos fornecedores e/ou prestadores de serviços relacionados à execução do projeto, podendo ser transferidos somente para outras contas-correntes vinculadas ao projeto desde que previamente informadas pela proponente e aprovadas pela ANCINE.

Entendo que todas as regras e procedimentos indicados pela legislação demonstram que os recursos não são de livre uso e disponibilidade para o produtor. Ao contrário, resta incontroverso que os valores captados são exclusivamente vinculados à produção da obra, tanto assim que os montantes obtidos e porventura não empregados nos prazos estipulados devem ser revertidos para o Fundo Nacional de Cultura, como determina o artigo 5º da Lei do Audiovisual.

Já demonstramos que os valores recebidos não conferem liberalidade nem decorrem de qualquer contraprestação do beneficiário, posto que objeto de doações ou patrocínio específico.

Resta indagar se implicam acréscimo patrimonial para o produtor cultural, a fim de que possam ser tributados como proventos de qualquer natureza, conforme a dicção do Código Tributário Nacional.

Entendo que não.

Devemos separar a o ciclo de vida da obra em dois momentos:

- a) o primeiro, de captação, no qual todos os ingressos são destinados a suprir os custos de produção, bem como o pagamento dos diversos fornecedores, de forma vinculada e restrita;
- b) o segundo, com a obra acabada e pronta para comercialização.

Sobre os valores captados na primeira etapa entendo que não deve haver tributação, desde que atendidos os critérios legais. Isso porque não há, ainda, acréscimo patrimonial para o beneficiário, mas apenas o fomento necessário para a execução do projeto, ou seja, o resultado econômico das entradas e saídas deve ser zero, sob pena de devolução do excedente ou aplicação das sanções legais.

Aliás, parece-me incongruente a ideia de que o legislador conferiu benefícios para quem fomenta a produção da obra, mas não previu qualquer tratamento favorecido para o seu real autor. Se a premissa constitucional se baseia no incentivo à produção e à disseminação da cultura, padece de lógica reduzir o tributo de quem entrega para, em seguida, tributar quem recebe.

Situação distinta se apresenta a partir do momento em que a obra está pronta e acabada, transformando-se em ativo para o produtor. Aqui, não há dúvida: quaisquer receitas oriundas de sua comercialização, venda, cessão ou outra forma de negociação, que implique acréscimo patrimonial, deve ser normalmente tributada, de acordo com a legislação de regência.

No caso sob análise não se tem notícia de qualquer desvio ou malversação dos recursos captados; ao contrário, constata-se que os valores foram contabilizados de forma destacada e resta evidente que a obra foi concluída.

A jurisprudência sobre o tema, embora escassa, tem dado guarida à pretensão da Recorrente. Este Conselho tem decisões nos dois sentidos, contra e a favor da tributação, mas entendo que assiste razão à interessada, tanto por força do conceito de renda, já apresentado, como pela análise teleológica dos dispositivos legais e constitucionais.

No mesmo sentido a posição dos Tribunais, conforme acórdão prolatado pelo TRF da 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.33.00.004075-6/BA:

TRIBUTÁRIO — AÇÃO ANULATÓRIA (IRPJ/CSLL E PIS/COFINS) — ENTIDADE BENEFICIADA COM VERBA DE PATROCÍNIO/INCENTIVO DA LEI “ROUANET” (ART. 23, II, DA LEI Nº 8.313/91) — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (ART.

43/CTN) INEXISTENTE — NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO RECEITA BRUTA — VERBA ESTRANHA AO CONCEITO DE VENDA DE MERCADORIA/SERVIÇOS (LEI Nº 9.718/98) — APELAÇÃO PROVIDA: PEDIDO PROCEDENTE.

1- O estímulo pecuniário, para fins culturais, da Lei (Rouanet) nº 8.313/9, sob a modalidade de incentivo/patrocínio é (art. 18, c/c art. 23, II) “transferência de numerário” pelo contribuinte do IR para realização, por outrem, de “atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa”, podendo o doador/patrocinador (art. 26), nos limites legais, deduzir a respectiva fração do seu IR, verba, de natureza pública (ou quase pública), pois se trata de fração de tributo (IR) devido pelo patrocinador, que se destina ao cumprimento dos objetivos “ex vi legis” (fomento cultural).

2- Dado o objeto social da autora, produtora de eventos (artísticos, culturais ou recreativos), seus serviços (constantes do projeto) foram, após exame do órgão competente, enquadrados como culturalmente incentiváveis, o que ensejou, aprovado/acompanhado o projeto pelo Poder Executivo, a percepção do benefício pecuniário, **cujo valor em si receita tributável (IRPJ/CSLL) não é**, já pela circunstância de que, dentro da idéia conceitual de fato gerador do art. 43/CTN (“a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”), ela **não ostenta o caráter de livre aplicação típica do patrimônio/disponibilidade (econômica ou jurídica) adquiridos (de modo definitivo ou incontestável)**, pois o montante, não apenas é liberado na exata contrapartida da execução do projeto, como as eventuais sobras são devolvidas ao Fundo, depositadas em separado das demais movimentações bancárias do incentivado/patrocinado, o que denota que a verba gera **específica aquisição/disponibilidade condicionada ou limitada**.

3- O RIR/1999 revela (art. 224, art. 225, art. 518, art. 519 e art. 521) que o termo “receita bruta” (base de cálculo do IRPJ/CSLL) é resultado da venda de mercadorias e/ou serviços, acrescido dos “ganhos de capital, demais receitas e seus resultados positivos”, **expressões que não tem o poder de transmutar incentivo/patrocínio em receita** (desnecessário ponto exposto afirmando que ele seria dedutível, porque ele simplesmente não integra a base de cálculo por sua própria natureza ontológica).

4- Em reforço, é sintomático que o §6º do art. 223 do RIR/1999 aluda à não tributação de incentivo e que a Lei nº 8.313/91 (art. 23, §2º) **afaste o IRRF sobre o repasse feito pelo patrocinador**, não havendo razão para que ela ou norma outra mencionem expressa ou textualmente que o incentivo em comento não integra a base de cálculo das exações, inclusive porque a aprovação do projeto se realiza mediante exame de “planilha de custo” e do valor cultural agregado (etéreo/difuso), pontos que também demonstram a ausência de sinonímia entre “incentivo/patrocínio” e “receita bruta”.

5- A T7/TRF1, quanto a benefícios fiscais, entende que o art. 111 do CTN tanto veda a interpretação "extensiva" (que concede benefício a quem a lei não favoreceu) quanto hostiliza a interpretação "restritiva" (que retira benesse legal de quem a ela faça jus); o vetor jurisprudencial é a interpretação "estrita" (sinônimo de leitura "isenta", "fiel", "literal" ou "exata").

6- STF (RE nº 346.085/PR): inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (PIS/COFINS).

7- Apelação provida: pedido procedente.

8- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de abril de 2012., para publicação do acórdão.

Entendo, por fim, que o raciocínio aqui desenvolvido também se aplica ao valor captado com a empresa Posto 9, que celebrou com a Recorrente um contrato de co-produção da obra, passando a deter 5% dos respectivos direitos autorais. Penso que se trata de investimento feito no projeto, cujos valores, segundo consta dos autos, foram integralmente destinados aos custos de produção, razão pela qual também não devem sofrer tributação.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator